



Número: **0600614-16.2020.6.22.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Partidária, Requerimento**

Objeto do processo: **PROPAGANDA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 LUCAS FOLLADOR PREFEITO (REPRESENTANTE)		TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 JIDALIAS DOS ANJOS PINTO PREFEITO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39723 408	13/11/2020 23:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600614-16.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LUCAS FOLLADOR PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 JIDALIAS DOS ANJOS PINTO PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de liminar manejada por **ELEIÇÃO 2020 LUCAS FOLLADOR PREFEITO** contra **JIDALIAS DOS ANJOS PINTO**, conhecido nas urnas como “TIZIU”, alegando que o representado divulgou em suas redes sociais, convite público para participação de carreata, cuja realização comprometerá atos de campanha previamente designados pelo representante e trará prejuízos à ordem pública, em vista da suposta colidência de trajeto e horários.

Em síntese, o autor da representação alega que comunicou previamente às autoridades locais sobre carreata que será promovida em favor da sua candidatura, marcada para o dia 14/11/2020 (sábado), das 14 às 18h30min. Requer a concessão de medida de urgência para impedir que o representado realize carreata no período vespertino da referida data, em vista da prioridade de utilização do percurso e local de encerramento do ato (Espaço Alternativo) (ID 39711256).

A inicial foi instrumentalizada com documentos e indicação de URL < <https://www.facebook.com/1472079159534329/posts/3559607680781456/> >.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela concessão da tutela, para que o candidato JIDALIAS DOS ANJOS PINTO (TIZIU) proceda a adequação do horário de sua carreata para o período matutino, sob pena de multa, sem prejuízo de eventual responsabilidade no âmbito criminal (ID 39714894).

Com efeito. **Decido.**

Estão presentes os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora* para deferimento do pedido de tutela provisória, em sede de cognição sumária.

Do conteúdo disposto nestes autos, observa-se que a carreata do candidato a prefeito LUCAS FOLLADOR foi designada para 14/11/2020 (amanhã), a partir das 14h, com saída da Av. Capitão Sílvio (próximo à subestação da Energisa).

Foram anexados documentos provando que o representante comunicou o Batalhão da Polícia Militar, a Secretaria de Segurança e Trânsito, bem como a Justiça Eleitoral, em 14/10, 10/11 e 13/11/2020.

Por outro lado, o candidato TIZIU lançou convite ao público para “mega carreata”, a ser realizada também no sábado, em idêntico horário (14h), com concentração na Av. Capitão Sílvio (próximo a Ford), conforme indicado no URL < <https://www.facebook.com/1472079159534329/posts/3559607680781456/> >. Tal ato foi comunicado à Secretaria de Segurança e Trânsito, em 11/11/2020.

Nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/97, a realização de atos de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

Entrementes, o candidato, partido ou coligação que promove o evento comunicará à autoridade policial em, no mínimo, 24 horas antes da realização, visando garantir o direito contra quem



pretenda utilizar o local no mesmo dia e horário, observando-se a prioridade do aviso.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece:

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º).

Dessa forma, evidente que da forma como estão programadas as carreatas coloca em flagrante risco a ordem pública, afinal, ambas possuem pontos de convergência em relação a horários, itinerário (ainda que parcial) e local de chegada.

Assim, existe potencial probabilidade de prejuízo viário, colocando em risco não apenas os seguidores em trânsito, mas também transeuntes e motoristas não participantes dos referidos eventos.

No mais, há premente possibilidade de comprometimento da segurança pública, denotando, por óbvio, a dificuldade de policiamento no local e nas regiões tangenciais, com grave risco à ordem pública, podendo inclusive favorecer eventuais práticas criminosas.

Em tempo, a digna Promotora Eleitoral informou ter tomado conhecimento de carreata programada a favor do candidato a prefeito Gilvan Ramos de Almeida, também para as 15h do dia 14 próximo, e que embora com outro trajeto, também demandará o esforço e efetivo da Polícia Militar e da Secretaria Municipal de Trânsito.

Outrossim, resta provada a plausibilidade do direito pretendido (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), revelando-se a necessidade de medida de urgência devido aos impactos que podem ser causados.

Ante o exposto, com a **urgência** que o caso requer, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória e **determino** que o candidato **JIDALIAS DOS ANJOS PINTO (TIZIU)**, proceda a adequação do horário da sua carreata para o período matutino, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude do descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade no âmbito cível e criminal.

Comunique-se o 7º Batalhão da Polícia Militar e a Secretaria de Segurança e Trânsito, enviando cópia da presente decisão para ciência.

Intime-se o representado para cumprir a determinação.

Cite-se o representado no endereço apontado na inicial, para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias (art. 18, Res. nº 23.608/19 - TSE).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia (art. 19, Res. 23.608/19 - TSE).

Cumpra-se com urgência.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, REQUISIÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 13 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza Eleitoral

